

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional: Qual é a solução a adoptar face as incompatibilidades normativas entre o Estatuto de Roma e a Constituição Angolana?¹

 Manuel Dungula Samaia Chivinga²

Recebido: 02.01.2026
Aceito: 30.06.2026
Publicado: 10.08.2026

Resumo: O presente artigo tem por objecto de pesquisa a jurisdição do Tribunal Penal Internacional e as incompatibilidades normativas entre o Estatuto de Roma e a Constituição angolana. Destaque-se que o Tribunal Penal Internacional apesar de ser uma instituição jurisdicional que maior pode garantir a protecção dos Direitos Humanos, depende da cooperação voluntária dos Estados ou enquanto partes ou terceiro. Entretanto, receiam-se dificuldades da intervenção do Tribunal Penal Internacional ao Estado angolano, pelo possível confronto com o princípio da constitucionalidade que assevera a revogação de todas as normas contrária a Constituição, e uma delas é relativa as imunidades dos órgãos de soberania e a prisão perpétua, que são temas abordados em sede do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Estatuto do Tribunal Penal Internacional, Direitos Humanos, Constituição, Estatuto de Roma.

The jurisdiction of the International Criminal Court: What solution should be adopted in the face of normative incompatibilities between the Rome Statute and the Angolan Constitution?

Abstract: This article aims to investigate the jurisdiction of the International Criminal Court and the normative incompatibilities between the Rome Statute and the Angolan Constitution. It should be noted that the International Criminal Court, despite being the jurisdictional institution that can best guarantee the protection of Human Rights, depends on the voluntary cooperation of States, either as parties or third parties. However, there are concerns about difficulties in the intervention of the International Criminal Court in the Angolan State, due to the possible conflict with the principle of constitutionality, which asserts the repeal of all norms contrary to the Constitution, and one of these concerns the immunities of sovereign bodies and life imprisonment, which are topics addressed in the Rome Statute of the International Criminal Court.

Keywords: Statute of the International Criminal Court, Human Rights, Constitution, Rome Statute.

La jurisdicción del Tribunal Penal Internacional: ¿Cuál es la solución a adoptar frente a las incompatibilidades normativas entre el Estatuto de Roma y la Constitución Angoleña?

Resumen: El presente artículo tiene como objeto de investigación la jurisdicción del Tribunal Penal Internacional y las incompatibilidades normativas entre el Estatuto de Roma y la Constitución angoleña. Cabe destacar que, aunque el Tribunal Penal Internacional sea una institución jurisdiccional que mayormente puede garantizar la protección de los Derechos Humanos, depende de la cooperación voluntaria de los Estados, ya sea como partes o como terceros. Sin embargo, se temen dificultades en la intervención del Tribunal Penal Internacional en el Estado angoleño, debido al posible conflicto con el principio de constitucionalidad que establece la derogación de todas las normas contrarias a la Constitución, y una de ellas se refiere a las inmunidades de los órganos de soberanía y a la cadena perpetua, que son temas contemplados en el Estatuto de Roma del Tribunal Penal Internacional.

Palabras clave: Estatuto del Tribunal Penal Internacional, Derechos Humanos, Constitución, Estatuto de Roma

¹ DOI: <https://doi.org/10.4314/academicus.v4i2.9>

² Docente Universitário do Instituto Superior Politécnico Ndunduma do Cuito-Bié-Angola. Advogado. Mestre em Direito Jurídico-Forense / chivinga1991@gmail.com

Introdução

As longas e intensas violações dos Direitos Humanos desde 1474 no Império Romano Germânico, depois nas guerras da Crimeia em 1853, de Franco-Prussiana em 1856; mais tarde no contexto da Iª e IIª Guerra Mundial (1914-1918 e 1939-1945), até a década 90, quer no contexto armado, quer nos conflitos étnicos, sobretudo o modo de punição dos infratores ou que por vezes sem qualquer punição, foram evidentemente resultados da ausência de um Tribunal Penal Internacional Permanente (Japiassú, 2004).

Como reação previsível de um Estado que não está alheio a garantia dos Direitos Humanos, destaca-se o Estado angolano, representado por uma Constituição baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e prevê a integração do próprio Estado a qualquer instrumento internacional que visa garantir o respeito aos Direitos Humanos, assinou em Outubro de 1998 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e mais tarde aderiu ao referido Estatuto pela Resolução nº 25/00 de 1 de Dezembro, sem no entanto adoptar um mecanismo que torna compatível a sua Constituição ao Estatuto de Roma.

Entretanto, suponha-se que o Estado angolano, nos termos do Estatuto de Roma, seja chamado a cooperar com o Tribunal Penal Internacional sobre um crime da sua competência praticado no território angolano ou no estrangeiro cujo suspeito encontra-se em Angola: Se o Estado angolano aceitar o pedido de cooperação, possivelmente não violará o disposto do artigo 6.º da Constituição referente ao primado da constitucionalidade? Caso indefira o pedido de cooperação, não incorrerá ao incumprimento da obrigação internacional perante ao Estatuto de Roma assumida por força da Resolução nº 25/00 e consequentemente contribuir na restrição garantística dos Direitos Humanos?

Com as questões supra formuladas, veificar-se-á ou a violação da Constituição ou o enfraquecimento da protecção ampla dos Direitos Humanos pela não intervenção do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, o objectivo geral destes artigo é analisar os possíveis imporéns na cooperação entre o Estado angolano e o Tribunal Penal Internacional face ao actual quadro constitucional tendo em conta a preocupação da luta contra as condutas que gravemente ferem a dignidade da pessoa humana.

Metodologia

O presente estudo tem uma abordagem qualitativa, co recurso à análise bibliográfica adotando o método hermenéutico-jurídico, com foco na análise de estudos relacionados aos direitos humanos diante da institucionalização do Tribunal Penal Internacional de 1998 relativamente a sua complementariedade envolvendo a cooperação dos Estados Membros cuja eficácia depende da sua compatibilidade com as normas constitucionais. Essa abordagem qualitativa tem enquadramento devido a sua natureza descritiva tendo em conta a análise detalhada ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 coparativamente à Constituição da República de Angola em prol da tutela dos direitos humanos diante de crimes de natureza internacional.

Outrossim, o procedimento estratégico do estudo incidiu: dum lado sobre a recolha dos dados que envolveu o recurso a doutrina e normas legais afectas ao tema para a fundamentação teórica do tema que primou pela exploração das palavras-chave do tema, e doutro lado, a discussão dos resultados.

Quanto a recolha dos dados, envolveu uma revisão sistemática a doutrina e legislação referente ao tema em epígrafe que permitiu uma visão plena sobre a posição a adoptar face as incompatibilidade normativas entre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição da República de Angola. Nesta perspectiva, explora-se as visões doutrinárias sobre: a) mecanismos de protecção sobre os direitos humanos; b) a criação do Tribunal Penal Internacional; c) a complementariedade do Tribunal Penal Internacional; d) aspectos negativos do Estatuto de

Roma do Tribunal Penal Internacional; e) situações de incompatibilidade entre o texto constitucional angolano e o Estatuto de Roma; f) o problema da verificação das situações de incompatibilidade normativa entre o texto constitucional angolano e o Estatuto de Roma.

Os pontos elencados que constituem o asservo da bibliografia recorrida visam fornecer uma visão detalhada e sintética sobre os eventuais impasses enfiados pela jurisdição Penal Internacional mediante a verificação de situações normativas do seu Estatuto incompatíveis com a Constituição de República de Angola, visto que, tendo em conta a soberania judicial dos Estados, o Tribunal Penal Internacional actua num Estado mediante a prévia autorização do Estado implicado (que tem um arguido sob custódia ou que foi alvo de crime).

Mecanismo de protecção dos direitos humanos

Tendo em conta o ponto de vista do autor Gouveia (2013, p. 564), “as defesas das posições jurídicas subjetivas de cada pessoa humana, contra o Estado, evidenciam-se com mecanismos mais expressivos dos Direitos Humanos: a protecção diplomática; a protecção humanitária; e a protecção dos refugiados e asilados”. Entende-se que estas defesas podem verificar-se em diferentes aspectos: na vertente diplomática ou da intervenção dos organismos internacionais por meio de sistemas.

Quanto a protecção diplomática pressupõe a intervenção do Estado ao qual a pessoa concedida deve ter nacionalidade efetiva do Estado protector e exaurir todos mecanismos do Estado violador, funcionando assim como uma limitação de *iure* da soberania de um Estado (Lukamba, 2011).

Segundo o autor Trindade (1997), a protecção de refugiados e asilados é ditada pelas próprias necessidades de protecção e manifestadas nos planos normativos, operacionais, contribuindo à busca de soluções eficazes de problemas correntes, ao aperfeiçoamento e fortalecimento da protecção internacional da pessoa humana em quaisquer circunstâncias.

Além dos mecanismos citados, é curial mencionar alguns Sistemas organizacionais inclinados na existência de uma Entidade Judicial: o Sistema Universal; o Sistema Europeu; Sistema Comunitário; Sistema Americano e o Sistema Africano (Gouveia, 2008). Dentre estes sistemas, vamos em jeito de síntese, destacar o Sistema Universal, Americano e o Africano.

O Sistema Universal funciona junto da ONU, que atendendo as suas diversas atribuições que lhes estão incumbidas, garante a protecção dos Direitos Humanos, num circuito geograficamente ilimitado. O Sistema Americano nasce no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), como um meio de garantir a protecção da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) de 22 de Novembro de 1969, finalizando com a criação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH). O Sistema Africano, baseia-se na *Banjul-Charta*, com origens longínquas desde formalização da Organização da União Africana (OUA), que entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986. Este Sistema dispõe de um Tribunal: o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, criado pelo Protocolo da Comissão Africana dos Direitos Humanos e do Povo (CADHP), aprovado em 9 de Junho de 1998, no Burkina Faso, tendo a sua vigência a partir de 25 de Janeiro de 2004, após a Ratificação de cerca de 15 Estados e sediado permanentemente em Arusha-Tanzânia (Ambos & Carvalho, 2005).

Dos documentos e mecanismos vinculativos aos Direitos Humanos, supra analisados, pode-se por conseguinte extrair três processos:

- a) A promoção: que consiste em dar força jurídica de forma subsistente e inequívoca aos Direitos Humanos mediante a legislação, os tratados em fim, todos instrumentos jurídicos ou políticos no qual se pode ver a linfa da alusão dos Direitos Humanos;
- b) A fiscalização: que é um meio de controlar a efetivação das normas referentes aos Direitos Humanos, a título exemplificativo chama-se a colação a CADHP que zela pela supervisão e interpretação da *Banjul-Charta*;

- c) A garantia: que tem a ver com a existência de coercibilidade com vista a reprimir e prevenir os Direitos Humanos de condutas atrozes através da funcionalidade de tribunais.

A criação do Tribunal Penal Internacional

A ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional, surge desde os tempos mais recuados, antes mesmo da existência das Organizações Internacionais. Em 1859 com a tentativa da criação da Cruz Vermelha e da primeira Convenção de Genebra em 1864, motivados pelos graves desrespeitos aos Direitos Humanos verificados mormente no contexto da guerra da Crimeia (1853-1856) e de Franco-Prussiana (1870-1871), um dos precursores, Gustavo Moyner, sugeriu em 1872 a criação de uma Instância Judicial Internacional de carácter permanente. Porém, a sua ideia foi rechaçada (Japiassú, 2004).

A implementação dos primeiros Tribunais Penais Internacionais, ocorreu apenas no século XX, mas sem qualquer resultado satisfatório, pois tanto o Tribunal instituído pelo Tratado de Versalhes, em 1919, para julgar Guilherme II, quanto o Tribunal Penal Internacional para julgar o crime de terrorismo, em 1937, não passaram de tentativas (Brito, 2000). Mas só a depois da segunda guerra mundial, resultado da criação de tribunais militares e tribunais internacionais *ad hoc* tais como o tribunal de Jerusalém, tribunal de Ruanda e entre outros, surge o primeiro tribunal penal internacional de carácter permanente (Gouveia, 2008).

As atrocidades cometidas pelos nazistas que levou, após a IIª Grande Guerra Mundial, os Estado vencedores a criarem o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN), aos 8 de Agosto de 1945, por meio do Acordo de Londres e a cidade de Nuremberg foi escolhida como sede porque lá foram promulgadas as leis de perseguição e a concentração do partido nazista (Ambos & Carvalho, 2005). A par do Tribunal Militar Internacional de *Nuremberg* foi criado o Tribunal Militar de Tóquio que se efetuou em 19 de Janeiro de 1946, por Acordo de Londres, com sede em Tóquio, com a mesma base do, composto por onze juízes, e previa os crimes contra paz, contra a Humanidade, crimes de guerra e de agressão cometido no Médio Oriente (Brito, 2008).

Um dos casos mais notório de um tribunal penal internacional *ad hoc*, é o tribunal de Jerusalém que julgou o caso Adolf Eichmann. Adolf Eichmann foi um nazista tenente-coronel burocrata do terceiro Reich sob forte comando de Adolf Hitler. *Eichmann* exercia a função de negociar a transferência, aparentemente de forma amigável, dos judeus para outros territórios do *Reich* (Áustria, Hungria e Checoslováquia), em outras palavras era um espião. Ao decorrer do julgamento, o reu alegou que obedecia apenas ordens sem ter qualquer prazer em exterminar o povo judeu, na verdade ele estava vinculado a um dever de obediência segundo a Lei de *Reich*, mas foi provado que conhecia a solução final decidida na Conferência de *Wannsee*: o Extermínio, precedido pela Deportação e Concentração. No final do julgamento, os juízes condenaram a pena de morte por enforcamento, sem dar possibilidade de Recurso. A maior crítica desse tribunal é o desrespeito do Princípio da Legalidade em especial o *Nullum Crime Sine Lege*, visto que no período de 1939 á 1945, os atos praticados não eram considerados crimes. Portanto, não obstante a esta crítica, este Tribunal serviu de exemplo da imprescritibilidade dos crimes graves contra os Direitos Humanos, independentemente do *locus deliti* (Arendt, 1999).

Quanto ao tribunal *ad hoc* de Ruanda, após diversas ações de intervenção, e com base no relatório da Comissão dos Direitos Humanos e por solicitação do próprio governo ruandês, motivadas pelos conflitos entre os Tutsis e Hútus que resultou na morte de cerca de quinhentas mil pessoas em cem dias, o Conselho de Segurança, por meio da Resolução nº 955 de 8 de Novembro de 1994, criou o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda (TPIR). A competência deste tribunal resume-se: em *ratione tempore* – entre dia 01 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994; a *ratione personae* – julgar as pessoas responsáveis pelas sérias violações graves aos Direitos Humanos; e a *ratione loci* – julgar crimes praticados no território ruandês e Estados fronteiriço.

Os crimes do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda foram o crime de genocídio e os crimes contra a Humanidade, além das violações ao artigo 3º das quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II no artigo 449º. Foram cerca de cento e vinte pessoas acusadas. O caso mais notório foi o do Primeiro-ministro do governo extremista Hútu, Jean Kambanda, o qual foi condenado à prisão perpétua pelo crime de genocídio (Brito, 2008).

De acordo com a autora Maia (2001), a contribuição dos Tribunais *ad hoc* ao Direito Internacional Penal, está principalmente no facto de demonstrar a possibilidade de uma justiça internacional que não seja imposta pelos vencedores aos vencidos e da responsabilização do indivíduo. Portanto, a sua natureza temporária e a competência limitada dos Tribunais *ad hoc*, justificaram a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Finalmente, dadas falhas e limitações dos tribunais analisados, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução n.º 47/33, de 25 de Novembro de 1992, que cria um Comité *ad hoc* ou Comité Preparatório também designado de Comité de Direito Internacional Penal (CDIP), incumbido em realizar uma Conferência Diplomática para a redacção do texto do cobijado Tribunal (Pereira & Quadro, 2011).

A Conferência foi realizada quando em 1998, em Roma, 160 Plenipotenciários reuniram-se. Foi discutido a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que veio a ser uma realidade quando ao 17 de Julho de 1998, 120 Plenipotenciários assinaram a favor da aprovação do referido texto, conquanto sete votarem contra (EUA, China, Israel, Iraque, Iémen, Líbia e Qatar). Entretanto o Estado angolano³ assinou em Outubro do mesmo ano e condicionou a sua ratificação à harmonização entre o referido texto e a sua Lei Constitucional (Ramos, 2002).

A complementariedade do Tribunal Penal Internacional.

Como regra geral, os Estados partes estão obrigados a cooperarem plenamente com o Tribunal Penal Internacional no inquérito e procedimento contra os crimes internacionais no disposto do artigo 86º conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º todos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (ONU, 1998) mediante um pedido de detenção e de entrega das pessoas. Assim, o Estatuto de Roma, implica para os Estados, nos termos do princípio da Complementariedade, uma obrigação de Entrega de cidadãos nacionais ou de estrangeiros ao Tribunal Penal Internacional para serem julgados pelos crimes internacionais da sua competência nos termos do artigo 58º e 59.º, podendo ser-lhes aplicados a pena de prisão perpétua.

Este pedido é dirigido ao Estado Parte, mas suscetível a alguns obstáculos jurídicos, como por exemplo, um pedido único de entrega ao Tribunal Penal Internacional sem haver o princípio *Ne bis in Idem* ou um pedido na base do princípio *Ne bis in idem*. Na primeira hipótese cabe aos Estados partes entregarem ao Tribunal Penal Internacional nos moldes da sua lei interna; na segunda, é da autoria do Tribunal Penal Internacional decidir se o *Ne bis in idem* é relevante, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Outra dificuldade notória, mas no disposto do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, é sobre o pedido de detenção e de entrega, é a concorrência entre a entrega e a extradição ao Estado requerente da mesma pessoa e sobre os mesmos factos (Gouveia, 2013).

Além do pedido de cooperação de detenção e entrega, os Estados membros podem ainda cooperar nos inquéritos ou procedimentos criminais do Tribunal, conjunta ou isoladamente, artigo 93.º.

³ Mais tarde em 2000, Angola aderiu ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional por meio da Resolução n.º 25/00 de 01 de Dezembro.

Aspectos negativos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Sem exautorar os seus inegáveis méritos, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional apresenta falhas que promovem o subterfúgio de muitos Estados, tais como:

- a) interesse de uniformizar a jurisdição;
- b) A existência de uma jurisdição imparcial e independente;

O primeiro ponto, que se refere ao interesse de uma jurisdição uniforme, é vago pelo facto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional prever que a formulação de pedido de detenção e entrega para os Estados membros e de acordo *ad hoc* que nos termos do nº 5 do artigo 87.º conjugado com o artigo 98.º todos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, pode-se depreender:

O Tribunal fica inibido de formular um pedido se o Estado estiver obrigado nos trâmites do Direito internacional a manter as imunidades do Estado, das pessoas, ou de bens de Estado de terceiro;

Fica ofuscado o envio de pedido se o Estado requerido estiver obrigado a não dar o seu consentimento, a menos que exista um acordo prévio com Tribunal;

O convénio *ad hoc* pressupõe uma liberdade ao Estado terceiro de celebrar com o Tribunal a sua cooperação, e não um ónus, o que significa que a sua não celebração não implica consequências nenhuma ao Estado.

Em segundo, quanto a existência de uma jurisdição imparcial e independente, critica-se a forte intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Pois não se tolera a intervenção de um órgão político em função do exercício do poder de uma instância jurisdicional reiteradamente.

Há quem defenda a resistência ao Tribunal Penal Internacional por parte de Estados terceiro e até Membros é consequência lógica e inevitável da previsão do Princípio da Complementaridade, que continua a ser, até certo ponto, uma norma contrária a ideia de uma justiça universal (Moreira, 2004). Reforçando a tese de que o princípio da complementariedade restringe o papel do tribunal Penal Internacional, por conferir uma atuação onipotente dos Estados. E ainda entende que este princípio impõe ao Tribunal Penal Internacional provar que dispõe de condições para descaminhar o exercício da ação penal pelos Estados.

Outrossim, o autor Moreira (2004, p. 186) sugere “a primazia do Tribunal Penal Internacional sobre o julgamento dos crimes internacionais e entende que os Estados para julgarem devem preencher certos padrões impostos pela comunidade internacional, caso não, o Tribunal não passará de uma instituição simbólica”. Reforçando os seus argumentos, refuta a equiparação da Complementariedade à Subsidiariedade, visto que este último é aplicado nas situações de inexistência de uma jurisdição interna ao passo que o primeiro refere-se a debilitação da instância jurisdicional estadual.

Portanto, a Complementariedade desempenha um papel ambíguo, o que poderá não satisfazer a ideia de uma jurisdição célere à protecção dos Direitos Humanos.

Situações de incompatibilidade entre o texto constitucional angolano e o Estatuto de Roma.

No preâmbulo da Resolução nº 25/00 de 1 de Dezembro (Angola, 2000), por estar expressa a preocupação do Estado angolano em fazer parte de instrumentos internacionais referentes a repressão dos crimes que chocam profundamente a consciência humana, tais como os crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio e de guerra⁴, a Assembleia Nacional aprovou a Adesão da

⁴ Actualmente, à luz do Código Penal angolano aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de novembro, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, estão previstos nos termos dos artigos 381º a 388º

República de Angola ao Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional, mediante *Resolução n.º 25/00 de 1 de Dezembro* (Angola, 2000).

As incompatibilidades são irrelevantes quando o Estatuto prevê uma norma jurídica não prevista num Estado mas não proibida por este. Portanto, são preocupantes quando o Estatuto acolhe uma norma jurídica que destrói o valor de um princípio estrutural constitucional de um Estado. Será que o Estatuto de Roma tutela matérias contrárias a Constituição angolana? Basta analisarmos a fundo as situações normativas que se seguem.

A situação da soberania judicial.

Preconiza que a soberania judicial é o substrato do ordenamento judiciário que corresponde ao conjunto de regras e princípios constitucionais e legais que disciplinam o complexo de órgãos aos quais é atribuído o poder de julgar. Dai que se pode afirmar que nos artigos 174.º e 176.º da Constituição (Angola, 2022), ao atribuir o poder de julgar aos tribunais angolanos e proibir a existência de tribunais criminais específicos, exclui o Tribunal Penal Internacional.

Por seu turno, a soberania judicial angolana, pode ser afetada pelo poder conferido ao procurador do Tribunal Penal Internacional de realizar exames ou interrogações sem a interferência do Estado, como se pode analisar nos termos do artigo 54.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e o consequente julgamento do crime internacional praticado no território angolano. Mas em momento algum, é indefensável afirmar que o Tribunal Penal Internacional substitui o poder de julgar dos tribunais nacionais, que são competentes para julgar todos crimes, incluindo os crimes internacionais, de acordo com princípio da Complementariedade. Muito pelo contraste, constitui o exercício de jurisdição compartilhada, mediante a cooperação de poderes jurisdicionais com primazia da Jurisdição interna, assim não se fere a independência e imparcialidades dos tribunais nacionais.

A situação das imunidades dos agentes oficiais.

A Constituição da República de Angola ao prever a imunidade como um privilégio inerente ao funcionamento do Estado concedido aos titulares de cargos públicos de maior relevância, estabelece a imunidade a todos titulares superiores de um cargo público soberano. Por exemplo, nos termos do artigo 127.º da Constituição (Angola, 2022), o Presidente da República não responde criminal pelos actos praticados em *Ius Imperium*, salvo se estiver em causa uma das condutas previstas no artigo 61.º (Angola, 2022). Mas de qualquer modo, a iniciativa processual criminal cabe a Assembleia Nacional proposta por 1/3 de deputados em efectividade funcional e a sua libertação depende da votação de 2/3 de deputados, como está enquadrado no n.º 5 do artigo 129.º da Constituição (Angola, 2022), assim sendo, se não se verificar o quórum da votação de 2/3 de deputado, não haverá qualquer procedimento criminal no Tribunal Supremo ou Constitucional, independentemente da gravidade do bem jurídico-penal em causa. Nesses termos, como proteger os ideais de um Estado de Direito numa situação de acobertamento de um crime internacional em respeito as imunidades?

Outrossim é o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que por ser um grande acervo da dignidade da pessoa humana, cogitou fortemente a igualdade de todos perante a lei ao considerar irrelevante qualquer imunidade criminal, no seu artigo 27.º (ONU, 1998).

A situação das molduras penais.

Outro tema que suscita incompatibilidades entre a Carta Magna angolana e o Estatuto de Roma é evidentemente a questão das molduras penais privativas de liberdade, com maior realce a

denominados crimes internacionais. Esta epígrafe revela a preocupação da Ordem Jurídica angolana em combater crimes de natureza internacional, que, para o efeito é inelutável a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

pena de prisão perpétua (Gouveia, 2008).

O Código Penal (Angola, 2020) vigente, é o acervo da Constituição e apresenta nos termos do n.º 1 do artigo 44.º a penalidade máxima de 25 anos de prisão, no entanto, atendendo ao n.º 2 do artigo 78.º no caso de concurso de crimes pode-se aplicar um limite máximo de até 35 anos de prisão (Ramos, 2011). Deste aumento da moldura penal do artigo 44.º do Código Penal Angolano resulta uma superioridade a pena de até 30 anos de prisão, prevista no n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Logo, não existe uma incompatibilidade preocupante entre o artigo 77.º n.º 1 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e o artigo 44.º Código Penal (Angola, 2020).

Posição adversa é o Estatuto de Roma que apresenta como penalidade máxima a prisão perpétua contrariando directamente o postulado na Constituição da República de Angola que proíbe expressamente a prisão perpétua nos termos do seu n.º 1 do artigo 66.º conjugado com o n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal (Angola, 2020), com o fundamento de desrespeitar o princípio da humanidade das penas. Porém, a que se assinalar o facto de que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional prever uma revisão depois de cumprido 25 anos de prisão efectiva.

Por outra, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não obriga a aplicação desta pena no julgamento sobre um crime internacional que decorre num tribunal nacional. Portanto, se um tribunal angolano julgar um criminoso internacional aplicará uma das penalidades previstas na sua legislação.

A situação da extradição e entrega de nacionais.

A Constituição da República de Angola faz menção tão-somente da Extradição e não da Entrega. O artigo 70.º da Constituição (Angola, 2022) ao proibir a extradição de nacionais, apresenta um dos elementos fundamentais relativos a Extradição que são incompatíveis com o modo de cooperação com Tribunal Penal Internacional.

No entanto, apesar do tratamento distinto entre a Extradição e Entrega constante no artigo 102.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional – sendo a primeira noção válida nas relações entre Estados e a segunda válida nas relações entre Estado e o Tribunal Penal Internacional – afiguram-se elucubrações mais ou menos teoréticas assentes numa distinção apenas nominal e não prático, visto que ambos pressupõem a transferência de uma pessoa que se encontra num Estado para uma autoridade judicial externa. Dito deste prisma, a Extradição referida na Constituição é extensiva à Entrega.

Na primeira questão está em causa o respeito pela própria Constituição, já na segunda está não só a obrigação de honrar os compromissos internacionalmente assumidos como também está uma oportunidade irrecusável de fortificar a garantia da protecção dos Direitos Humanos através da intervenção do Tribunal Penal Internacional. Mas de qualquer modo coloca-se o Estado angolano num dilema: se atender ao pedido de cooperação do Tribunal Penal Internacional viola o princípio da Constitucionalidade, mas se negar não só ignorará a sua obrigação assumida como também porá em indigência a garantia Direitos Humanos.

O problema da verificação das situações de incompatibilidade normativa entre o texto constitucional angolano e o Estatuto de Roma

A final de contas, qual é a problemática que se pode extrair da falta de harmonização normativa entre uma constituição e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional? Antes porém, o que se deve fazer aquando da verificação dessa desarmonia? Quanto a questão duelam a corrente Interpretacionista e a corrente Revisionista (Moreira, 2004).

A corrente Interpretacionista defende a ideia da realização de uma actividade intelectual muito profunda sobre a norma constitucional sem a efetuação de qualquer alteração. O que sucedeu com a maioria dos Estados que ao ratificaram o Estatuto de Roma não realizaram qualquer

adaptação constitucional, isto porque estes Estados permitem a prisão perpétua e a Extradicação de seus nacionais. No entanto, esta corrente falha por responder apenas as situações em que exista uma harmonia interna e internacional, ou quando a falta de harmonia não fere um dos princípios estruturais da Constituição.

A corrente Revisionista exige a elaboração de uma alteração na *Carta Magna* para enquadrar-se ao Estatuto de Roma. Esta sim, satisfaz o desiderato da indagação em análise, portanto é a corrente dominante do nosso ponto de vista. Desta corrente, surgem atuações de vários Estados que realizaram mudanças na sua Constituição, uns efetuaram depois e outros antes de ser parte do Tribunal Penal Internacional, nomeadamente: Portugal, França, Bélgica, Alemanha, etc (Alvin & Gonçalves, 2009).

O Estado Português, quando verificou a irrelevância das imunidades e a prisão perpétua, depois da Ratificação, a Assembleia da República realizou a VIIª Revisão Constitucional que adotou uma cláusula de remissão global para o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, nos termos do nº 1 do artigo 7.º, a indicar: que «Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementariedade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma». Este programa normativo da Constituição passou a ter de comportar, expressamente as exceções decorrentes da jurisdição do Tribunal Penal Internacional (Gouveia, 2008).

Na França foi declarada a inconstitucionalidade parcial do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Considerou-se que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Estado Francês, violava a imunidade do Presidente da República e a preservação da soberania nacional, desrespeitando a Prescrição e a Amnistia (Alvin & Gonçalves, 2009). Como solução, foi introduzida uma norma constitucional que se adaptou à intervenção do Tribunal Penal Internacional, no nº 2 do artigo 53.º que enuncia: «a República pode reconhecer a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições previstas pelo Tratado assinado em 18 de Julho de 1998».

Na Bélgica, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional violava a imunidade do Rei e de outras autoridades governamentais e restringia indevidamente os efeitos de exercício do direito de graça. Então, foi sugerida a realização da Reforma Constitucional para que o Estado pudesse honrar com as suas obrigações, no entanto, o poder legislativo ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sem a sugerida Reforma, alegando de forma contrária que eventuais inconstitucionalidades poderiam ser sanadas em seguida, o que veio a ser uma realidade. O mesmo sucedeu na Alemanha que foi verificada uma Reforma Constitucional em Outubro de 2000 que flexibilizou a lei da Extradicação e de Entrega dos seus nacionais, depois de pedido de um Estado membro da União Europeia ou o pedido do Tribunal Penal Internacional, desde que respeitados as garantias processuais próprias de um Estado de Direito, antes de ratificar em 2002 (Alvin & Gonçalves, 2009).

Todavia, o acolhimento constitucional do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não implica a transformação global desse tratado internacional em fonte de Direito Interno. Continua sendo fonte de Direito Internacional Convencional.

Baseando-se na corrente Revisionista sobretudo no acolhimento constitucional do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, verificado em Portugal, Bélgica, França, Alemanha, etc., nasce a curiosidade de questionar: porque a grande preocupação dos Estados Membros, e até mesmos dos terceiros, em introduzir um texto constitucional que prevê o acolhimento do Tribunal Penal Internacional, quanto aos crimes internacionais quando verificadas incompatibilidades normativas? É de salientar que o Estatuto de Roma ao proibir a Reserva no seu artigo 120.º conjugado com o artigo 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, mostra

claramente que não deve ser interpretado de acordo ao interesse de uma Constituição.

No que tange a Constituição angolana, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional viola a soberania judicial, as imunidades penais dos titulares de cargo público, a humanidade das penas e a não Extradicação ou Entrega de nacionais. Ainda assim, o Estado adoptou a Resolução nº 25/00, estando cónscio da falta de harmonia entre ambos textos. Em vista disto, se o Estado angolano, nos termos do artigo 86.º e 89.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, for chamado a cooperar com o Tribunal Penal Internacional, sobre um crime internacional cometido em Angola ou por um angolano no estrangeiro mas encontrado em Angola, coloca-se duas situações alternativas: Se cooperar, violará o disposto do artigo 6.º da Constituição angolana uma vez que o Tribunal Penal Internacional, poderá pedir a entrega de um cidadão nacional e aplicar a prisão perpétua. Contudo, se não cooperar incorrerá no incumprimento da obrigação internacionalmente assumida e consequentemente contribuir na restrição garantística dos Direitos Humanos.

Porém a não eventual cooperação do Estado angolano com o Tribunal Penal Internacional,, como uma estratégia de salvaguardar a Constituição, enquadrarmo-lo na apreciação dos artigos 26.º e 27.º da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (CVDT) de 1969, na apreciação da Resolução n.º 25/00 de 1 de Dezembro e do artigo 125.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Discussão

Aprioristicamente, importa reforçar que os dados foram recolhidos exclusivamente mediante as fontes bibliográficas tanto de manuais, artigos e documentários escritos. Para esta pesquisa, a discussão incide sobre a visão da doutrina relativamente o posicionamento da Constituição da República de Angola que mesmo sendo revista em 2021 não ajustou plenamente as situações normativas (abordadas) que conflituam com o Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional.

Sendo assim, a doutrina assevera que os Estados são soberanos, no entanto, noutra vertente, destaca-se que no disposto do artigo 26.º da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (CVDT) está previsto o princípio do *Pacta sunt servanda* que inculca responsabilidade a qualquer Estado que está vinculado a um tratado, de cumprir a sua obrigação de boa-fé, sobretudo o cumprimento pontual dos compromissos assumidos, que traduz a ideia da verificação de todos meios eficazes para a materialização do compromisso, reforçado pelo artigo 27.º do mesmo diploma (CVDT) que exclui veemente a invocação da defesa da Constituição por um Estado como justificação do não cumprimento da obrigação contida no tratado, salvo no artigo 46.º (da CVDT). Portanto desses dois dispostos normativos, está enunciada a irrelevância de qualquer artifício interno para exoneração das obrigações assumidas. Visto que nos termos do artigos 86.º e 89.º conjugado com o nº 3 do artigo 125.º todos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Estado angolano tem obrigações para com o Tribunal, salvo se a cooperação põe em causa a segurança nacional como previsto no nº 4 do artigo 93.º do próprio Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A ideia de harmonizar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição da República de Angola é de garantir a cooperação eficaz entre o Tribunal Penal Internacional e o Estado angolano. Pois, o Estado angolano pode usar o primado da constitucionalidade para não entregar o seu cidadão nacional a jurisdição penal internacional. É certo que Angola por força dos artigos 481º aos 488º do Código Penal prever os crimes de genocídio, crime de lesa humanidade e crimes de guerras. Não prevê o crime de agressão, que ao nosso ver é compreensível, visto que o crime de agressão violação da soberania de um Estado sobre o outro visando a ocupação. A título exemplificativo do crime de agressão é o acto da Rússia contra Ucrânia, Palestina contra Israel, etc.

Entretanto, não se nega que os crimes de genocídio, sobretudo de guerra são de difícil resolução por uma jurisdição interna. Pois, geralmente há tendência de punir somente os agentes de

crimes de guerra que fazem parte da força militar vencida.

Angola, por exemplo, entre 1975 a 2002 viveu uma tensa guerra civil. Na guerra civil angolana muitos militares foram recrutados enquanto menor de 15 e 16 anos, e também, mortes de civis, sem exautorar as destruições de patrimónios (mormente casas) de civis. Estes actos (recrutar menores, morte de civis, destruição de casas de civis) constituem sem dúvida situações de crime de guerra. Mas a questão que se coloca é a seguinte: em Angola houve um julgamento sobre os actos de guerra? Ou pelo menos a sua investigação? Não. Não houve investigação e tampouco julgamento. E se houvesse, decerto que os militares da potência perdedora é que seriam indiciados, assim como ocorreu nos Tribunais Militares Pós-Guerra Mundial (Nuremberg e Tóquio).

Outra situação em Angola que caberia a investigação em sede de crimes internacional, é o que sucedeu no monte sinai na província do Huambo em 2015 onde se registou a morte de dezenas de pessoas civis (e também mortes de policiais) resultado do confronto entre a Polícia do Huambo e o pastor Kalupeteca que persuadiu milhares de fiéis da sua seita religiosa “Sétimo Dia a Luz do Mundo” para morarem na montanha. O que mais chama atenção ao caso é a condenação do pastor pelo crime de homicídio qualificado (por haver morte de policiais), e rebelião mas não se abriu uma investigação sobre a conduta da polícia que resultou na morte de civis. A investigação sobre os actos da polícia seria encetada para apurar crime de genocídio, pois, a actuação da polícia foi direccionada a um determinado grupo de seita religiosa clandestina cujo líder pregava aos seus fiéis em não prestar atenção a política e nem ao sistema de ensino, e também incentivava uma aversão contra o voto.

Tanto a guerra civil como o “caso Kalupeteca” não foram alvos de investigação para se apurar se houve crime de guerra, genocídio ou lesa humanidade, receando a intervenção do Tribunal Penal Internacional, que poderia (ou pode, visto que os crimes internacionais são imprescritíveis) indiciar um líder político que nos termos da Constituição angolana goza de imunidade. Aliás, no período da Guerra Civil e no período do acontecimento do massacre do monte sinai do Huambo caso Kalupeteca, Angola não dispunha de um Código Penal que previa a punição dos crimes internacionais. Logo, por força do princípio da legalidade, internamente, Angola não poderia julgar crimes de natureza internacional (de guerra e de genocídio, por exemplo). Situação que de certo clamava pela intervenção do Tribunal Penal Internacional.

Mesmo nos tempos actuais em que Angola pune os crimes internacionais, se envolver o seu cidadão nacional de certo que não cooperará com o Tribunal Penal Internacional, porque a própria Constituição não permite a extradição (extensiva a entrega) de seu cidadão nacional. Assim como não permite a aplicação de pena perpétua.

Portanto, a que se adoptar um mecanismo jurídico-constitucional que apazigue o dilema exposto, para que a Constituição e o Estatuto de Roma além de caminharem ao mesmo fim que é o respeito pelos Direitos Humanos, caminhem de forma harmoniosa, o que é recomendável a qualquer Estado baseado no primado da constitucionalidade. Para o efeito é imprescindível a adopção de um mecanismo que evite a incoerência da vinculação do Estado angolano ao Estatuto de Roma, como se pode extrair no artigo 88.º Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, a introdução explícita de uma norma na constituição.

Entretanto, da pesquisa resulta que das incompatibilidades referenciadas um dado certo é que a prisão perpétua é obviamente a principal incompatibilidade normativa entre o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de Angola por estar em causa o princípio da humanidade das penas. A postulado da humanidade das penas vigente na Ordem Jurídica implica que as penas não devem esgotar-se exclusivamente na protecção do bem jurídico mediante a privação da liberdade do agente, deve-se primar pela ressocialização como previsto nos termos do artigo 40º do Código Penal. Por isso a Ordem Jurídica é contra a prisão perpétua.

Conclusão

Tendo sempre em vista que o Tribunal Penal Internacional existe para a punição dos crimes gravemente ofensivos ao respeito dos Direitos Humanos, a sua intervenção consubstancia-se nas obrigações que cada Estado, mormente Membro, vai assumindo obrigações que se verificam mediante uma cooperação.

Entretanto, para que os objectivos e fins propostos pelo referido Tribunal se concretizem, caberá aos Estados vinculados envidarem meios exequíveis e inequívocos. E o Estado angolano, preconizou uma garantia mais ampla aos Direitos Humanos através da cooperação com o Tribunal Penal Internacional quando aprovou a Resolução n.º 25/00 de 1 de Dezembro sem sanar as incompatibilidades normativas entre o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e o da Constituição existem normas incompatíveis tais como: a) a situação da soberania judicial nacional; b) a relevância das imunidades dos titulares de cargos públicos de índole criminal consagrados na Constituição mas inconcebíveis nos cânones do Estatuto de Roma; c) as medidas penais na qual destacamos a prisão perpétua colhida pelo Estatuto de Roma, que em contra partida viola o princípio da humanidade das penas nos termos da Constituição; d) a Extradicação ou a Entrega de nacionais previsto no Estatuto de Roma mas proibida pela Constituição. Destas incompatibilidades resultam a violação do princípio da Constitucionalidade, o que coloca em dilema um Estado de Direito.

Em suma, a sanabilidade do problema das incompatibilidades normativas entre Constituição e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional culminando com a harmonização de ambos textos, não só permitirá o cumprimento integral da obrigação assumida pelo Estado angolano em cooperar com o Tribunal Penal Internacional, como também certamente permitirá o Estado angolano aprimorar o seu *modus puniendi* e nenhum cidadão angolano que tenha cometido crime de guerra ou de genocídio ficará impune.

Referências Bibliográficas

Alvin, E., & Gonçalves, M. (2009). Incidência do Estatuto de Roma aos Estados terceiros. Retrieved 27 de Setembro de 2023, from <http://pt.wikipedia.org>

Ambos, K., & Carvalho, S. d. (2005). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Lúmen Juris.

Angola. (1 de Dezembro de 2000). Resolução n.º 25/00 de 1 de Dezembro. XXV. Diários da República, DR 014 de 04.2000 à 020 de 04.2001.

Angola. (11 de Novembro de 2020). Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro - Código Penal.

Angola. (5 de Fevereiro de 2022). Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto - Lei que Altera a Constituição de 2010. Imprensa Nacional - EP.

Arendt, H. (1999). *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*. (J. R. Siqueira, Trad.) Companhia da Letras.

Brito, W. (2000). Tribunal Penal Internacional: uma Garantia Jurisdicional para a Protecção dos Direitos da Pessoa Humana. *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXXVI*.

Brito, W. (2008). *Direito Internacional Público*. Coimbra Editora.

Gouveia, J. B. (2008). *Direito Internacional Penal, uma Perspectiva Dogmático-crítica*. Edições Almedina S.A.

Gouveia, J. B. (2013). *Direito internacional Público* (4ª ed.). Almedina.

Japiassú, C. E. (2004). *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito*

Penal. Lúmen Juris.

Lukamba, P. (2011). *Direito Internacional Público*. Escolar Editora.

Maia, M. (2001). *Tribunal Penal Internacional: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementaridade*. Del Rey.

Moreira, V. (2004). *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Portuguesa*. Coimbra Editora.

ONU. (1998). Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal de 17 de Julho.

Pereira, A. G., & Quadro, F. d. (2011). *Manual de Direito Internacional Público* (3ª ed.). Almedina S.A.

Ramos, V. G. (2002). O Tribunal Penal Internacional e os Tribunais ad hoc. *Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, IV, 176-187.

Ramos, V. G. (2011). Estudo das penas”, Sumários das aulas ministradas na cadeira de Direito Penal II. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*.

Trindade, A. A. (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Sérgio António Fabris Editor.